



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 20 de março de 2025.

Ofício n.º 05/2025 – V.R.P.C.

Assunto: Encaminha **Projeto de Lei n.º 010/2025 – CM**

Exmo. Sr. **PRESIDENTE**

Através da presente estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o **Projeto de Lei n.º 012/2025 – CM, na qual institui o PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA DE MEDICAMENTOS, com objetivo de garantir a distribuição de medicamentos por parte da Farmácia do Município de Gália/SP nos finais de semana, pontos-facultativos e feriados.**

Pois bem, se observado texto da presente proposição conclui-se que a mesma não se trata de alteração na estrutura da Farmácia Municipal, mas sim apenas implantar um Programa, a fim de garantir o usuário do SUS o acesso aos medicamentos nos finais de semana, nos dias em que forem decretados pontos-facultativos e feriados, logo não que se evocar o disposto no **art. 61, § 1.º, II, da Constituição Federal.**

Além do mais, urge dizer que o cidadão que necessita ter acesso aos medicamentos distribuídos pela Municipalidade de Gália/SP não pode e não deve esperar por tanto tempo, como, por exemplo, quando há pontos-facultativos que precedem feriados que recaiam nas terças ou quintas-feiras, motivo pela qual se justifica a apresentação dessa proposição.

Não obstante isso, antes que seja ventilada qualquer argumento de vício de inconstitucionalidade, já que a proposição em curso tem origem no Parlamento Municipal e não do Chefe do Poder Executivo de Gália/SP, mostra-se pertinente dizer que em situação idêntica, o Órgão Especial do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS**, nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1410137-22.2018.8.12.0000**, cuja cópia segue anexa, de Relatoria do Desembargador Dr. **JOÃO MARIA LÓS**, decidiu que é **CONSTITUCIONAL a Lei Municipal n.º 5.831, de 18.09.2014**, do município de **Campo Grande/MS**, onde se diga de passagem foi também proposta por Vereador daquela municipalidade, que dispõe sobre a instituição do **PROGRAMA FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS**, haja vista que, segundo o r. Relator, “[...] *não se trata da “estruturação das unidades de saúde”, mas da mera implantação de um programa de distribuição de medicamentos 24 horas, em farmácias já existentes, nas dependências já existentes das UPAs e dos CRS da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande*”, e conclui esclarecendo que, “*Quanto à alegada necessidade de “aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nestas farmácias”, vê-se que diferentemente do que sustenta o requerente, que a lei impugnada, quando cria o Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas*



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

nas unidades 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município, não “invoca a presença de profissionais farmacêuticos nas Unidades Municipais que fornecem medicamento para a população”, até porque a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências - , não obriga a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos”; assim restou ementada a citada decisão:

EMENTA -- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE implanta "O PROGRAMA FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS 24 HORAS NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO 24 HORAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDEMS" – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. 1- Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5381, de 18 de setembro de 2014, que implanta "O Programa Farmácia de Distribuição de Medicamentos 24 horas nas Unidades de Atendimento 24 horas da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande-MS" 2- À toda evidência, não se trata da “estruturação das unidades de saúde”, mas da mera implantação de um programa de distribuição de medicamentos 24 horas, em farmácias já existentes, nas dependências já existentes das UPAs e dos CRS da Rede Pública de Saúde do Município de Campo Grande. 3- Quanto à alegada necessidade de “aumento do efetivo de servidores para exercerem a função nestas farmácias”, vê-se que diferentemente do que sustenta o requerente, que a lei impugnada não “invoca a presença de profissionais farmacêuticos nas Unidades Municipais que fornecem medicamento para a população”, até porque a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 - que Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências - , não obriga a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. 4- Em verdade, a lei impugnada trata-se de norma de conteúdo programático, em que o Poder Legislativo expressamente atribui ao Executivo a regulamentação da matéria conforme se depreende do seu art. 6º. 5- Descabida, ainda, a alegação de que o Poder Legislativo não enviou a proposição ao Prefeito Municipal, em violação ao disposto no art. 70, § 1º da Constituição Estadual, porquanto o Prefeito Municipal não só recebeu o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, como o vetou integralmente. 6- Ação direta de inconstitucionalidade improcedente, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

parecer. (ADIn. n.º 1410137-22.2018.8.12.0000 – Campo Grande/MS – Rel. Des. JOÃO MARIA LÓS – Órgão Especial – DJ 17.03.2021 – v.u.)

Por fim, quanto a uma eventual arguição acerca da ausência da fonte de custeio para amparar a execução do Programa, se aprovado for, mostra-se prudente dizer que o Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF**, nos autos do **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.243.591 – MT**, de Relatoria do Eminente Ministro **ROBERTO BARROSO**, decidiu que *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos”*.

Assim, solicitamos atenção dos nobres Edis no que tange a apreciação do presente Projeto de Lei de forma célere, já que se trata de matéria de relevante interesse público.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Att.

RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:1953899
9860

Assinado de forma digital
por RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:19538999860
Dados: 2025.03.20 15:37:45
-03'00'

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador

Ao

Sr. **GUILHERME FERRAREZI ALTRAN**

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

PROJETO DE LEI N.º 012/2025 – CM

INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA DE MEDICAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA DE MEDICAMENTOS** na Farmácia da rede pública de saúde do Município de Gália, Estado de São Paulo.

Art. 2.º - A **FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA DE MEDICAMENTOS** funcionará nas dependências já existentes da **FARMÁCIA SENHOR JOSÉ PEDROSO DE CARVALHO**.

Art. 3º - A **FARMÁCIA DE DISTRIBUIÇÃO CONTÍNUA DE MEDICAMENTOS** terá funcionamento nos finais de semana, nos dias em que forem decretados pontos-facultativos e feriados.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que lhe couber para garantir a execução do Programa.

Art. 5.º - As despesas com a execução da presente Lei correrão às expensas de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, se existentes.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 20 de março de 2025.

RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:195389998
60

Assinado de forma digital por
RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:19538999860
Dados: 2025.03.20 15:37:56
-03'00'

Rinaldo Pinheiro de Carvalho
Vereador